Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-244/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19954/2014
PROTOCOLO	**:**	1473943
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	**:**	LAURINDO LUIZ MARCHEZAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 035/2011. PROCESSO REGULAR.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES E EVENTUAIS COMINAÇÕES IMPOSTAS EM OUTROS PROCESSOS, NO MESMO PERÍODO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013, figurando como ordenador de despesas o Vereador Laurindo Luiz Marchezan, Presidente do órgão.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o Relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem as letras "A" e "B" do subitem 3.1 do item 3 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato a responsabilidade do ordenador de despesas na gestão do órgão durante o exercício de 2013, em face do equilíbrio demonstrado entre o duodécimo recebido e a despesa empenhada, cumprindo, assim, o disposto no § 1º do Art. 1º da L. C. nº 101/2000.

Quanto às despesas com pessoal, estas se demonstraram abaixo do limite percentual máximo em relação à receita corrente líquida do município, em cumprimento à alínea "a" do inciso III do Art. 20 da LRF.

Na execução orçamentária da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo11 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e do balanço geral, em observância ao disposto no Art. 12 da Lei 4.320/64, na Portaria nº 42/1999 do MPOG e na Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

Finalmente, os dados da Prestação de Contas evidenciam o pleno cumprimento dos preceitos contidos no inciso I do Art. 29-A e de seu § 1º, da alínea "b" do inciso VI e inciso VII, também do Art. 29, e do § 3º do Art. 164, todos da Constituição Federal, relacionados ao limite percentual de despesa total da Câmara com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, à equivalência do subsídio em relação ao subsídio do Deputado Estadual e a disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno,

VOTO:

I - pelo julgamento da Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2013, como REGULAR.

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Laurindo Luiz Marchezan, como prevê o artigo 60.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar como REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES E EVENTUAIS COMINAÇÕES IMPOSTAS EM OUTROS PROCESSOS, NO MESMO PERÍODO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator